

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

Decreto n.º 5:097

Visto o que dispõe o § único do artigo 1.º da lei de 7 de Julho de 1898: hei por bem, sob proposta dos Ministros, interino, dos Negócios Estrangeiros e das Colónias, aprovar o acôrdo postal entre as administrações postais de Macau e Hong-Kong, assinado em Hong-Kong aos 24 de Julho de 1917.

Os Ministros, interino, dos Negócios Estrangeiros e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar.
Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES. — João Alberto Pereira de Azevedo Neves — Alfredo Baptista Coelho.

Acôrdo entre a Administração Postal de Hong-Kong e a Administração Postal de Macau

O Director Geral dos Correios da Colónia Inglesa de Hong-Kong e o Inspector Principal dos Correios e Telégrafos das Colónias Portuguesas representando a Administração da Província de Macau, desejando proporcionar maiores facilidades das que actualmente existem entre as respectivas Administrações, assentaram no seguinte acôrdo provisório, sujeito a ratificação dos seus respectivos Governos.

Correspondências em geral

I

Todas as disposições das convenções e seus regulamentos do Congresso Postal Universal de Roma ou dos que os substituírem e que tenham aderido ou venham a aderir à Administração Postal de Hong-Kong e à Administração Postal de Macau, vigoram nas relações entre os dois países, excepto quando neste acôrdo sejam substituídas, alteradas ou modificadas.

II

Os portes de transmissão das correspondências são fixados como segue:

A — Pelas correspondências *dirigidas a Macau* e originárias:

a) De Hong-Kong:

1. Cartas — 2 cents por cada $\frac{1}{2}$ onça ou fracção de $\frac{1}{2}$ onça.

2. Bilhetes postais simples — 1 cent. cada um.

3. Bilhetes postais de resposta paga — 2 cents cada um.

4. Jornais — Por cada exemplar ou exemplares de um só número, 2 cents por cada 4 onças ou fracção de 4 onças.

5. Impressos — 2 cents por cada 2 onças ou fracção de 2 onças.

6. Manuscritos — 2 cents por cada 2 onças ou fracção de 2 onças, com o mínimo da taxa de 10 cents.

7. Amostras — 2 cents por cada 2 onças ou fracção de 2 onças, com o mínimo de taxa de 4 cents.

8. Aviso de recepção — 10 cents.

b) Da Agência Postal Britânica de Cantão.

1. Cartas — 2 cents por cada $\frac{1}{2}$ onça ou fracção de $\frac{1}{2}$ onça.

2. Bilhetes postais simples — 1 $\frac{1}{2}$ cents cada um.

3. Bilhetes postais de resposta paga — 3 cents cada um.

4. Jornais — Por cada exemplar ou exemplares de um só número — 2 cents por cada 4 onças ou fracção de 4 onças.

5. Impressos — 2 cents por cada 2 onças ou fracção de 2 onças.

Agreement between the Postal Administration of Hong-Kong and the Postal Administration of Macao

The Postmaster General of British Colony of Hong-Kong and Inspector Principal of the Posts and Telegraphs for Portuguese Colonies on behalf of the Postal Administration of Province of Macao, being desirous of promoting greater facilities than at present exist for the transactions of Postal business between their respective Administrations, have, subject to the ratification by the respective Governments, entered into the following provisional agreement.

Letter Post

I

All the provisions of the Universal Postal Conventions of Rome and their Regulations, or those which shall be substituted for the same, to which the Postal Administrations of Hong-Kong and Portuguese Province of Macao have adhered or may hereafter adhere, shall be in vigour as regards the relations between two countries excepting those substituted, altered, or modified in this agreement.

II

The charges for the conveyance for the postal articles are fixed as follows:

A — For correspondence *addressed to Macao* and posted in:

a) Hong-Kong:

1. Letters — 2 cents for every $\frac{1}{2}$ oz. or part thereof.

2. Single post card — 1 cent. each.

3. Reply post cards — 2 cents each.

4. Newspapers — Single copies, 2 cents for every 4 oz. or part thereof.

5. Printed papers, 2 cents for every 2 oz. or part thereof.

6. Commercial papers — 2 cents for every 2 oz. or part thereof, with a minimum charge of 10 cents.

7. Samples — 7 cents for every 2 oz. or part thereof with a minimum charge of 4 cents.

8. Acknowledgment of delivery 10 cents.

b) British Postal Agency at Canton.

1. Letters — 2 cents for every $\frac{1}{2}$ oz. or part thereof.

2. Single postcards — 1 $\frac{1}{2}$ cents each.

3. Reply postcards — 3 cents each.

4. Newspapers — Single copies, 2 cents for every 4 oz. or part thereof.

5. Printed papers — 2 cents for every, 2 oz. or part thereof.

6. Manuscritos — 2 cents por cada 2 onças ou fracção de 2 onças, com o mínimo de taxa de 10 cents.

7. Amostras — 2 cents por cada 2 onças ou fracção de 2 onças com o mínimo da taxa de 4 cents.

8 Aviso de recepção — 10 cents.

c) Das Agências Postais Britânicas na China (excepto Cantão).

1 Cartas — 4 cents por cada 20 gramas ou fracção de 20 gramas.

2 Bilhetes postais simples — 1 1/2 cents cada um.

3 Bilhetes postais de resposta paga — 3 cents cada um.

4 Jornais — por cada exemplar ou exemplares de um só número 2 cents por cada 4 onças ou fracção de 4 onças.

5 Impressos — 2 cents por cada 2 onças ou fracção de 2 onças.

6 Manuscritos — 2 cents por cada 2 onças ou fracção de 2 onças, com o mínimo da taxa de 10 cents.

7 Amostras — 2 cents por cada 2 onças ou fracção de 2 onças, com o mínimo da taxa de 4 cents.

8 Aviso de recepção — 10 cents.

d) De Wai-Hai-Wei:

1 Cartas — 4 cents por cada onça ou fracção de uma onça.

2 Bilhetes postais simples — 1 1/2 cents cada um.

3 Bilhetes postais de resposta paga — 3 cents cada um.

4 Jornais — Por cada exemplar ou exemplares de um só número 2 cents por cada 4 onças ou fracção de 4 onças.

5 Impressos — 2 cents por cada 2 onças ou fracção de 2 onças.

6 Manuscritos — 2 cents por cada 2 onças ou fracção de 2 onças, com o mínimo da taxa de 10 cents.

7 Amostras — 2 cents por cada 2 onças ou fracção de 2 onças, com o mínimo da taxa de 4 cents.

8 Aviso de recepção — 10 cents.

B Pelas correspondências originárias de Macau e dirigidas a:

a) Hong-Kong:

1 Cartas — 2 avos por cada 15 gramas ou fracção de 15 gramas.

2 Bilhetes postais simples — 1 avo cada um.

3 Bilhetes postais de resposta paga — 2 avos cada um.

4 Jornais — Por cada exemplar ou exemplares de um só número 2 avos por cada 125 gramas ou fracção de 125 gramas.

5 Impressos — 2 avos por cada 50 gramas ou fracção de 50 gramas.

6 Manuscritos — 2 avos por cada 50 gramas ou fracção de 50 gramas, com o mínimo de taxa de 10 avos.

7 Amostras — 2 avos por cada 50 gramas ou fracção de 50 gramas, com o mínimo de taxa de 4 avos.

8 Aviso de recepção — 10 avos.

b) Agência Postal Britânica em Cantão:

1 Cartas — 2 avos por cada 15 gramas ou fracção de 15 gramas.

2 Bilhetes postais simples — 1 1/2 avos cada um.

3 Bilhetes postais de resposta paga — 3 avos cada um.

4 Jornais — por cada exemplar ou exemplares de um só número 2 avos por cada 125 gramas ou fracção de 125 gramas.

5 Impressos — 2 avos por cada 50 gramas ou fracção de 50 gramas.

6. Manuscritos — 2 avos por cada 50 gramas ou fracção de 50 gramas, com o mínimo de taxa de 10 avos.

7. Amostras — 2 avos por cada 50 gramas ou fracção de 50 gramas, com o mínimo de taxa de 4 avos.

8. Aviso de recepção — 10 avos.

6. Commercial papers — 2 cents for every 2 oz. or part thereof with a minimum charge of 10 cents.

7. Samples — 2 cents for every 2 oz. with a minimum charge of 4 cents.

8. Acknowledgment of delivery — 10 cents.

c) British Postal Agencies in China (except Canton):

1. Letters — 4 cents for every 20 grammes or part thereof.

2. Single postcards — 1 1/2 cents each.

3. Reply postcards — 3 cents each.

4. Newspapers — single copies 2 cents for every 4 oz. or part thereof.

5. Printed papers — 2 cents for every 2 oz. or part thereof.

6. Commercial papers — 2 cents for every 2 oz. or part thereof with a minimum charge of 10 cents.

7. Samples — 2 cents for 2 oz. or part thereof with a minimum charge of 4 cents.

8. Acknowledgment of delivery — 10 cents.

d) Wei-Hai-Wei:

1. Letters — 4 cents for every oz. or part thereof.

2. Single postcards — 1 1/2 cents each.

3. Reply postcards — 3 cents each.

4. Newspapers — single copies 2 cents for every 4 oz. or part thereof.

5. Printed papers — 2 cents for every 2 oz. or part thereof.

6. Commercial papers — 2 cents for every 2 oz. or part thereof with a minimum charge of 10 cents.

7. Samples — 2 cents for every 2 oz. or part thereof with a minimum charge of 4 cents.

8. Acknowledgment of delivery — 10 cents.

B. For correspondence posted in Macao and addressed to:

a) Hong-Kong:

1. Letters — 2 avos for every 15 grammes or part thereof.

2. Single postcards — 1 avo each.

3. Reply postcards — 2 avos each.

4. Newspapers — single copies 2 avos for every 125 grammes or part thereof.

5. Printed papers — 2 avos for every 50 grammes or part thereof.

6. Commercial papers — 2 avos for every 50 grammes or part thereof with a minimum charge of 10 avos.

7. Samples — 2 avos for every 50 grammes or part thereof with a minimum charge of 4 avos.

8. Acknowledgment of delivery — 10 avos.

b) British Postal Agency in Canton:

1. Letters — 2 avos for every 15 grammes or part thereof.

2. Single postcards — 1 1/2 avos each.

3. Reply postcards — 3 avos each.

4. Newspapers — single copies 2 avos for every 125 grammes or part thereof.

5. Printed papers — 2 avos for every 50 grammes or part thereof.

6. Commercial papers — 2 avos for every 50 grammes or part thereof, with a minimum charge of 10 avos.

7. Samples — 2 avos for every 50 grammes or part thereof with minimum charge of 4 avos.

8. Acknowledgment of delivery — 10 avos.

c) Agências Postais Britânicas na China (excepto Cantão).

1. Cartas — 4 avos por cada 20 gramas ou fracção de 20 gramas.

2. Bilhetes postais simples — 1 $\frac{1}{2}$ avos cada um.

3. Bilhetes postais de resposta paga — 3 avos cada um.

4. Jornais, por cada exemplar ou exemplares dum só número — 2 avos por cada 125 gramas ou fracção de 125 gramas.

5. Impressos — 2 avos por cada 50 gramas ou fracção de 50 gramas.

6. Manuscritos — 2 avos por cada 50 gramas ou fracção de 50 gramas com o mínimo de taxa de 10 avos.

7. Amostras — 2 avos por cada 50 gramas ou fracção de 50 gramas com o mínimo de taxa de 4 avos.

8. Aviso de recepção — 10 avos.

d) Wei-Hai-Wei.

1. Cartas — 4 avos por cada 20 gramas ou fracção de 20 gramas.

2. Bilhetes postais simples — 1 $\frac{1}{2}$ avo cada um.

3. Bilhetes postais de resposta paga — 3 avos cada um.

4. Jornais, por cada exemplar ou exemplares dum só número — 2 avos por cada 125 gramas ou fracção de 125 gramas.

5. Impressos — 2 avos por cada 50 gramas ou fracção de 50 gramas.

6. Manuscritos — 2 avos por cada 50 gramas ou fracção de 50 gramas, como mínimo de taxa de 10 avos.

7. Amostras — 2 avos por cada 50 gramas ou fracção de 50 gramas com o mínimo de taxa de 4 avos.

8. Aviso de recepção — 10 avos.

Encomendas postais

III

1. Podem ser expedidas como encomendas postais de Hong-Kong para Macau, volumes até o peso de 11 libras (*avoir du poids*) e de Macau para Hong-Kong até o peso de 5 quilogramas.

As dimensões não podem ser superiores a 1^m,05 de comprimento (3 pés e 6 polegadas) ou 1^m,80 de perímetro (6 pés).

2. As encomendas postais assim permutadas podem ter declaração de valor até a quantia de \$200 ou fr. 500.

3. Fica reservada às administrações postais dos dois países a faculdade de fixarem subsequentemente de comum acordo, se as suas respectivas leis e regulamentos assim o permitirem, as taxas e condições applicáveis a encomendas de peso superior a 11 libras ou 5 quilogramas e o limite do valor excedente à quantia de \$200.

IV

1. Fica entendido que qualquer das partes contratantes concederá trânsito às encomendas dirigidas de países fora deste acordo à outra parte contratante ou países por ela servidos e vice-versa.

2. O trânsito de encomendas postais através uma administração efectuar-se há a descoberto ou em malas fechadas.

3. Cada uma das duas Administrações postais assume a responsabilidade pelo trânsito das encomendas dentro dos limites marcados no artigo XIV.

V

A franquia das encomendas postais é obrigatória, exceptuando-se desta disposição as encomendas reexpedidas.

VI

1. A Administração da procedência responsabilizar-se há pelo serviço marítimo com respeito às encomendas

c) British Postal Agencies in China (except Canton).

1. Letters — 4 avos for every 20 grammes or part thereof.

2. Single postcards — 1 $\frac{1}{2}$ avo each.

3. Reply postcards — 3 avos each.

4. Newspapers, single copies — 2 avos for every 125 grammes or part thereof.

5. Printed papers — 2 avos for every 50 grammes or part thereof.

6. Commercial papers — 2 avos for every 50 grammes or part thereof with minimum charge of 10 avos.

7. Samples — 2 avos for every 50 grammes or part thereof with minimum charge of 4 avos.

8. Acknowledgment of delivery — 10 avos.

d) Wei-Hai-Wei.

1. Letters — 4 avos for every 20 grammes or part thereof.

2. Single postcards — 1 $\frac{1}{2}$ avos each.

3. Reply postcards — 3 avos each.

4. Newspapers, single copies — 2 avos for every 125 grammes or part thereof.

5. Printed papers — 2 avos for every 50 grammes or part thereof.

6. Commercial papers — 2 avos for every 50 grammes or part thereof with a minimum charge of 10 avos.

7. Samples — 2 avos for every 50 grammes or part thereof with a minimum charge of 4 avos.

8. Acknowledgment of delivery — 10 avos.

Parcels Post

III

1. Parcels may be forwarded by parcel post, from Hong-Kong to Macao up to the weight of 11 lbs. (*avoir du poids*) and from Macao to Hong-Kong up to the weight of 5 kilogrammes.

No parcels shall exceed three feet and six inches (1^m,05) in length or six feet (1^m,80) in length and girth combined.

2. The parcels thus exchanged may be insured up to the sum of \$200 or fr. 500.

3. To the postal administration of the two countries is reserved the power of fixing subsequently, by common consent, if their respective laws and regulations permit, the rates and conditions applicable to parcels exceeding 11 lbs. and insured for sums exceeding \$200.

IV

1. It is agreed that either of the parties of the agreement shall arrange for the transit of parcels addressed from countries out of the agreement to the other parties or countries served through that party and vice-versa.

2. The conveyance of parcels through one administration shall be effected *à découvert* or in closed mails.

3. The two Postal Administrations undertake responsibility for transit parcels within the limits prescribed by article XIV below.

V

The prepayment of the postage on parcels shall be compulsory, except in the case of redirected parcels.

VI

1. The Post Office of the country of origin will provide the sea service in respect of the parcels it despatches

por ela expedidas e abonará a administração do destino a taxa territorial desta em conformidade com a seguinte tabela:

Taxa terminal de Hong-Kong:

Não excedendo 3 libras ou 1 quilograma — Fr. 0,50.
Excedendo 3 libras ou 1 quilograma, mas não 7 libras ou 3 quilogramas — fr. 1.
Excedendo 7 libras ou 3 quilogramas, mas não 11 libras ou 5 quilogramas — fr. 1,50.

Taxa terminal de Macau:

Não excedendo 3 libras ou 1 quilograma — fr. 0,75.
Excedendo 3 libras ou 1 quilograma mas não 7 libras ou 3 quilogramas — fr. 0,75.
Excedendo 7 libras ou 3 quilogramas, mas não 11 libras ou 5 quilogramas — fr. 0,75.

2. A taxa de serviço marítimo entre as duas administrações pelas encomendas postais reexpedidas sem pagamento prévio é fixada em 25 centimos por cada encomenda de qualquer peso até 11 libras ou 5 quilogramas.

3. A franquia a cobrar dos remetentes pelas encomendas originárias de Hong-Kong para Macau, fica assim fixada:

Não excedendo 3 libras — \$0,50;
Não excedendo 7 libras — \$0,75;
Não excedendo 11 libras — \$1.
E de Macau para Hong-Kong:
Não excedendo 1 quilograma — \$0,50;
Não excedendo 3 quilogramas — \$0,75;
Não excedendo 5 quilogramas — \$1.

VII

O prêmio de seguro pelas encomendas postais com valor declarado é fixado em 25 centimos por cada fracção de 300 francos ou fracção de 300 francos, e deve ser dividido da maneira seguinte:

Administração de procedência — 10 centimos;
Administração de destino ou trânsito — 5 centimos;
Serviço marítimo — 10 centimos.

VIII

1. Pelas encomendas postais procedentes de uma das duas Administrações ou que por ela transitarem e que tenham de ser expedidas em trânsito pela outra Administração, serão abonadas a esta as quantias inerentes ao transporte e prêmio de seguro de tais encomendas em conformidade com os mapas que mutuamente devem ser transmitidos.

2. No caso das encomendas serem expedidas através duma Administração em sacos, caixas ou cestos, etc., fechados, os direitos de trânsito em seu favor serão de 25 centimos por cada encomenda até o peso de 11 libras ou 5 quilogramas.

IX

A Administração de destino pode cobrar do destinatário de encomendas postais pela distribuição das mesmas, e para o cumprimento das formalidades da alfândega, uma taxa que não exceda 25 centimos por cada encomenda.

X

O remetente duma encomenda postal pode obter um aviso de recepção da mesma encomenda, pagando previamente uma taxa fixa não excedendo a 25 centimos. A mesma taxa é também aplicável aos pedidos de informações que, sobre o destino duma encomenda se apresentem depois dessa encomenda ter sido entregue ao correio, se o remetente não tiver pago a taxa especial do aviso de recepção. Estas taxas pertencem por inteiro à Administração de procedência.

and shall pay to the Post Office of the country of destination the territorial postage of the latter in accordance with the following tables:

Hong-Kong terminal postage:

Not over 3 lbs. or 1 kilogramme — fr. 0,50.
Over 3 lbs. or 1 kilogramme, but not over 7 lbs. or 3 kilogrammes — fr. 1.
Over 7 lbs. or 3 kilogrammes but not over 11 lbs. or 5 kilogrammes — fr. 1,50.

Macao terminal postage:

Not over 3 lbs. or 1 kilogramme — fr. 0,75.
Over 3 lbs. or 1 kilogramme but not over 7 lbs. or 3 kilogrammes — fr. 0,75.
Over 7 lbs. or 3 kilogrammes but not over 11 lbs. or 5 kilogrammes — fr. 0,75.

2. The sea postage, for purpose of accounting for unpaid redirected parcels between the two Administrations will be taken as 25 centimes per parcel irrespective of the weight up to 11 lbs. or 5 kilogrammes.

3. It is agreed that the rates of postage to be charged on parcels from Hong-Kong to Macao shall be:

Not exceeding 3 lbs. — \$0,50 cents;
Not exceeding 7 lbs. — \$0,75 cents;
Not exceeding 11 lbs. — \$1.
And from Macao to Hong-Kong:
Not exceeding 1 kilogramme — \$0,50 cents;
Not exceeding 3 kilogrammes — \$0,75 cents;
Not exceeding 5 kilogrammes — \$1.

VII

The accounting in respect of the insurance fee shall be at the rate of 25 centimes for each 300 francs or fraction thereof and shall be divided in the following manner:

Office of origin — 10 centimes;
Office of destination or transit — 5 centimes;
Sea service — 10 centimes.

VIII

1. In the case of parcels originating in or forwarded by one of the two Administrations and sent in transit through the other, the latter Administration shall be credited by the former with the sums due to the latter for the conveyance and insurance of such parcels in accordance with tables to be mutually communicated.

2. In the case of parcels sent through one Administration in closed bags, boxes, baskets, etc., the transit rates on its behalf for each parcel up to 11 lbs. or 5 kilogrammes, will be 25 centimes.

IX

The Post Office of destination may levy from the addressee for the delivery of the parcels and for the fulfilment of customs house formalities, a charge not exceeding 25 centimes for each parcel.

X

The sender of a parcel may obtain an acknowledgement of delivery on payment of a fixed fee not exceeding 25 centimes. The same fee may be applied to requests for information about the disposal of a parcel made after it has been posted, provided the special fee to obtain and acknowledgement of delivery has not already been paid. The Post Office of origin shall retain the whole of this fee.

XI

As encomendas a que se refere o presente acôrdo não podem ser sujeitas a outra qualquer taxa postal além das indicadas nos diferentes artigos do mesmo acôrdo.

XII

Pela reexpedição das encomendas postais duma Administração para a outra, ou pela devolução das encomendas *caídas em refugo*, cobrar-se há dos destinatários ou, conforme o caso, dos remetentes, uma taxa suplementar em harmonia com as bases indicadas nos artigos VI e VII.

XIII

1.º É proibido expedir pelo correio:

a) Encomendas postais contendo cartas ou notas com carácter de correspondências, animais vivos, com excepção de abelhas, quando encerradas em caixas especialmente destinadas a esse fim, e objectos a cuja admissão se oponham as leis ou regulamentos da Alfândega ou quaisquer outras disposições legais de cada país.

E, contudo, permitido incluir nas encomendas a respectiva factura aberta, contendo unicamente as indicações relativas à mesma factura;

b) Encomendas postais contendo matérias inflamáveis ou susceptíveis de explosão e, em geral, todos os objectos que ofereçam perigo na sua transmissão.

2.º É igualmente proibido expedir dum para o outro país artigos de ouro, prata e outros objectos preciosos nas encomendas sem valor declarado.

3.º Quando uma encomenda contiver algum dos objectos proibidos e for expedida por uma à outra Administração, esta última procederá de maneira e nas formas previstas, na sua legislação ou nos seus regulamentos internos.

4.º As duas Administrações devem enviar uma à outra uma relação dos objectos proibidos, não assumindo, todavia, por esse facto, qualquer responsabilidade para com os remetentes das encomendas ou para com as autoridades policiais ou aduaneiras.

XIV

1.º Salvo o caso de força maior, quando uma encomenda postal se perder ou sofrer subtracção ou avaria, e esta não tiver sido causada por falta ou negligência do remetente, ou não provier da própria natureza da encomenda, o remetente, e, na sua falta ou a seu pedido, o destinatário têm direito a uma indemnização correspondente à importância real da perda ou da subtracção ou avaria, sem que esta indemnização possa exceder nas encomendas ordinárias a 25 francos e nas encomendas com valor declarado à importância desse valor. O remetente duma encomenda perdida, ou cujo conteúdo se destruisse completamente no correio, tem igualmente direito à restituição da respectiva franquia. O prémio de seguro fica, porém, pertencendo sempre às Administrações Postais.

2.º A obrigação de pagar a indemnização compete à Administração expedidora. Fica reservado a esta Administração o recurso contra a Administração responsável, isto é, contra a Administração em cujo território ou serviço se realizou a perda, subtracção ou avaria.

3.º A responsabilidade pertence, enquanto não houver prova em contrário, à Administração que, tendo recebido a encomenda sem contestação, não puder comprovar a entrega ao destinatário, nem, quando se trate duma encomenda em trânsito, a sua transmissão à Administração imediata.

4.º O pagamento da indemnização ao remetente ou ao destinatário deve ser feito no mais curto prazo possível e, o mais tardar, no prazo dum ano, a contar de dia da

XI

The parcels to which the present agreement applies cannot be subjected to any postal charge other than those contemplated by the different Articles of this agreement.

XII

For the redirection of parcels from one Administration to another, as well as for the return of undelivered parcels a supplementary charge based on the rates fixed by Articles VI and VII shall be collected from the addressee or the sender of the parcel as the case may be.

XIII

1st. It is forbidden to send by post:

a) Parcels containing letters or communication of the nature of a letter, live animals, except bees in properly constructed boxes, of articles the admission of which is not authorised by the custom or other laws of either country (a parcel may however contain an open invoice in its simplest form).

b) Parcels containing explosives or inflammable articles and in general articles the conveyance of which is dangerous.

2nd. It is equally forbidden to send coins, anything made of gold or silver or other precious articles from one country to another in uninsured parcels.

3rd. If a parcel contravening any of these prohibitions shall be handed over by one Administration to the other the latter shall proceed in the same manner and with the formalities prescribed by its law or inland regulations.

4th. The two Administrations shall furnish each other with the list of prohibited articles, but they will not thereby undertake any responsibility whatever towards the Police, the Customs' Authorities or the senders of the parcels.

XIV

1st. In all cases of loss, abstraction or damage, except such as are beyond control, the sender, or in default or at the request of the sender, the addressee shall be entitled to an indemnity corresponding with the actual amount of the loss, abstraction or damage unless the damage has arisen from the fault or negligence of the sender, or from the nature of the article, and provided always that the indemnity does not exceed in the case of an uninsured parcel 25 francs and, in the case of an insured parcel the sum for which it has been insured. The sender of a parcel which has been lost or of which the contents have been completely destroyed in the post, shall also be entitled to the return of the postage. In any case the insurance fee is retained by the Postal Administrations.

2nd. The obligation of paying the indemnity shall rest with the Administration of the despatching Office. To that Administration is reserved a remedy against the Administration responsible, that is to say, against the Administration on the Territory or in the service of which, the loss abstraction or damage took place.

3rd. Until the contrary is shown the responsibility shall rest with the Administration which having received the parcel without making any observation, cannot prove its delivery to the addressee, or in the case of a transit parcel, its regular transfer to the following Administration.

4th. The payment of the indemnity to the sender or addressee ought to take place as soon as possible; and at the latest within a year of the date of the application.

reclamação. A Administração responsável é obrigada a satisfazer sem demora à outra Administração a importância da indemnização paga por esta.

5.º Fica entendido que a reclamação da indemnização só pode ser aceite durante o período de um ano, contado da entrega da encomenda no correio; passado este prazo, o reclamante não tem direito a indemnização alguma.

6.º Se a perda, subtracção ou avaria se tiver realizado durante o percurso entre as repartições de permutação dos dois países, sem se poder averiguar em qual dos dois territórios ou serviços se deu esse facto, cada uma das Administrações deve pagar metade da indemnização.

7.º As Administrações deixam de ser responsáveis pelas encomendas postais logo que os interessados delas se tiverem responsabilizado.

XV

1.º Nenhuma encomenda poderá ter valor declarado superior ao valor real do seu conteúdo.

2.º O remetente de uma encomenda de valor declarado que, no intuito de cometer fraude, atribuir ao conteúdo da mesma encomenda um valor superior ao seu valor real, perderá todo o direito à indemnização, independentemente de qualquer processo judicial a que possa dar lugar a lei do país da procedência.

XVI

O custo dos receptáculos empregados na permutação das encomendas postais entre os dois países é pago pelas duas Administrações em partes iguais.

XVII

1.º A legislação interna tanto de Hong-Kong como de Macau continua a ser aplicada em tudo o que se não achar previsto nas estipulações contidas no presente acôrdo.

2.º As duas Administrações devem comunicar entre si oportunamente as disposições das suas leis ou regulamentos applicáveis ao transporte de volumes como encomendas postais.

XVIII

As duas Administrações indicam as repartições ou localidades autorizadas para a permutação de encomendas postais, regulam o modo de transmissão dessas encomendas e adoptam todas as medidas regulamentares necessárias para a devida execução do presente acôrdo.

XIX

As contas das encomendas postais permutadas entre Hong-Kong e Macau serão preparadas trimestralmente pela Administração de Hong-Kong e enviadas à Administração de Macau, com toda a brevidade possível, depois de findo o período a que se referem.

XX

A Administração Postal de Hong-Kong ou de Macau pode, em circunstâncias extraordinárias que justifiquem a suspensão da permutação de encomendas, suspender temporariamente esse serviço, no todo ou em parte ou o da declaração de valor com a condição de assim o participar imediatamente à outra Administração, e pelo telegrapho até, se fôr preciso.

Embolsos

XXI

1. As encomendas postais originárias da Hong-Kong e agências britânicas na China e dirigidas a Macau ou vice-versa, podem ser permutadas sujeitas ao sistema de «Embolsos».

2. A importância a embolsar por qualquer encomenda não pode exceder a 200 dólares.

The Administration responsible will be bound to make good without delay the amount of indemnity paid.

5th. It is understood that no application for an indemnity shall be entertained unless made within a year of the posting of the parcel, after this term the applicant shall have no right to any indemnity.

6th. If the loss, damage or abstraction, shall have occurred in course of conveyance between the exchanging Offices of the two countries and if it shall not be possible to ascertain on the Territory or in the service of which the loss, abstraction or damage took place, each Administration shall pay half of the indemnity.

7th. The Administrations will cease to be responsible for parcels of which the owners have accepted responsibility.

XV

1st. No parcel may insured for a value exceeding the real value of the contents.

2nd. In case the sender of an insured parcel with intent to defraud, shall declare the contents to be above the real value he shall forfeit all right to compensation and the enforcement of this rule shall not prejudice any legal proceedings which may be admitted by the law of the country of origin.

XVI

The cost of the receptacles in which parcel mails are exchanged between the two countries shall be shared equally between the two Administrations.

XVII

1st. The internal legislation of both Hong-Kong and Macao shall remain applicable as regards everything not provided for by the stipulations of the present agreement.

2nd. The two Administrations shall communicate to each other from time to time the provisions of their laws or regulations applicable to the conveyance of parcels by Parcel Post.

XVIII

The two Postal Administrations shall indicate the Offices or localities which they admit to the exchange of parcels, they shall regulate the mode of transmission of these parcels and fix all other measures of detail and order necessary for ensuring the execution of the present agreement.

XIX

An account of the parcels exchanged between Hong-Kong and Macao shall be prepared quarterly by the Hong-Kong Post Office and shall be submitted to the Macao Post Office as soon as possible after the expiration of the period to which it relates.

XX

The Postal Administration of Hong-Kong or Macao has the power in extraordinary circumstances, of such a nature as to justify the suspension of the Parcel Post Service, to suspend that service temporarily, wholly or in part, or that of insured value, on condition of giving immediate notice to the other Administration, by telegraph if necessary.

Cash On Delivery

XXI

1. The parcels posted at Hong-Kong and at the British Postal Agencies in China and addressed to Macao, or vice-versa, may be exchanged under the «Cash on delivery» system.

2. The amount to be collected on any parcel may not exceed \$200.

3. As encomendas ficarão sujeitas às mesmas disposições e taxas das encomendas ordinárias ou de valor declarado.

4. Contudo, quando um embólso tenha sido cobrado, a Administração Postal fica responsável pela devida remessa da importância ao expedidor da encomenda.

XXII

1. Será cobrada uma taxa especial de 10 avos por cada encomenda sujeita a embólso e o país do destino cobrará igual quantia pelo serviço de entrega.

2. A taxa devida à Administração de procedência deve ser paga com as outras taxas postais; mas a importância da taxa devida à Administração de destino será cobrada do destinatário.

3. Cada país guardará as taxas cobradas e os prémios dos vales emitidos dentro da sua jurisdição, mas o país de emissão pagará ao de destino a usual percentagem de vales.

XXIII

As administrações dos dois países contratantes designarão periodicamente de comum acordo, quais as estações da sua jurisdição que devem permutar encomendas sujeitas a embolsos.

XXIV

1. O expedidor deve: escrever no involucre da encomenda o seu nome e morada, a importância do embólso em dólares de Hong-Kong, em algarismos e por extenso e o nome da estação sobre a qual o vale deve ser emitido.

2. Estas declarações devem ser escritas no verso da encomenda e se não houver espaço para elas serão escritas claramente no lado do endereço.

3. Nenhuma rasura ou alteração da quantia é permitida. Uma inscrição incorrecta deve ser completamente riscada e mencionada então a quantia exacta.

XXV

Nas encomendas sujeitas a embolsos será afixado um carimbo ou colada uma etiqueta reproduzindo as palavras Embólso (Cash On Delivery).

XXVI

As encomendas sujeitas a embólso deverão ser inscritas nas respectivas facturas da mesma forma que as demais encomendas, mas com o acrescentamento, na coluna das observações, da palavra Embólso (Cash On Delivery) seguida da menção, tanto por extenso como por algarismos sem rasura ou emenda, da quantia em moeda corrente de dólares (pataca) e cents (avos) que deve ser enviada ao remetente e bem assim o nome e residência do remetente escritos com clareza.

XXVII

1. A quantia que tiver de ser enviada ao remetente, juntamente com a taxa especial e o respectivo prémio (o que estiver em vigor para os vales ordinários emitidos sobre o país de origem das encomendas sujeitas a embólso), será cobrada do destinatário.

A quantia que deve ser enviada ao expedidor ser-lhe há remetida directamente por meio de vale postal ordinário, em sobrescrito fechado e registado.

2. A importância dos vales contendo embolsos que não forem pagos, ficará à disposição da Administração do país de origem da encomenda sujeita a embólso.

XXVIII

As disposições do presente acordo relativas a embolsos serão aplicáveis exclusivamente a encomendas pos-

3. Each parcel shall be subject to the same regulations, and rates of insured or ordinary parcels.

4. However when a trade charge has been collected, the Post Office undertakes responsibility for the due remittance of the amount to the sender of the parcel.

XXII

1. A special fee of 10 cents will be charged on every parcel bearing a trade charge (Cash On Delivery) and, in addition, a fee of another 10 cents will be charged in the country of destination for the delivery service.

2. The fee due to the Office of Posting must be paid with the other postal charges, but the amount of the fee due to the Office of delivery will be paid by the addressee.

3. Each country shall retain the fees collected and commission on money orders issued within its jurisdiction, but the country of issue shall pay to the country of payment the usual commission on Money Orders.

XXIII

The two Administrations shall periodically and mutually designate the Post Offices, under their jurisdiction which may exchange Cash On Delivery parcels.

XXIV

1. The sender must write on the cover of the parcel, his name and permanent address, the amount in Hong-Kong dollars, of the trade charge in figures and words and the name of the Office on which the money Order is to be drawn.

2. These particulars may be written on the back of the parcel if there is not room for them to be written clearly on the front.

3. No erasure or alteration of the entry of the amount is allowed. An incorrect entry must be completely deleted and a fresh entry made.

XXV

Each trade charge parcel shall be stamped or labelled with the words: Cash On Delivery (Embólso).

XXVI

The trade charge parcels shall be entered in the parcel bill in the same way as other parcels but with addition in the column for Remarks of the words Cash On Delivery (Embólso), followed by an entry both in words and figures, without erasure or alteration of the amount in dollars and cents currency, to be remitted to the sender, and also of the sender's name and full address in clear characters.

XXVII

1. The amount to be remitted to the sender, together with the special fee and the commission thereon (at the rate in force for ordinary money orders drawn on the country of origin of trade charge parcel) shall be collected from the addressee.

The amount to be remitted to the sender, shall be transmitted directly to the latter by ordinary postal money order in a registered closed envelope.

2. The amount of an undeliverable trade charge money order shall remain at the disposal of the Administration of the country of origin of the trade charge parcel.

XXVIII

The provisions of the present agreement concerning to Cash On Delivery shall apply exclusively to cash on

tais sujeitas a embolso procedentes de Macau ou de Hong-Kong, incluindo agências postais britânicas na China, segundo o caso.

Permutação de fundos

XXIX

Haverá uma permuta regular de vales e ordens postais entre Hong-Kong e agências postais britânicas na China duma parte, e Macau da outra e vice-versa.

XXX

As importâncias, tanto dos vales, como das ordens postais, serão expressas em patacas e avos.

Podem contudo, ser vendidas e pagas ordens postais expressas em dinheiro esterlino, ao câmbio corrente, do sistema Imperial Britânico ou Colonial Português.

XXXI

Nenhum vale deve exceder o valor de 400 dólares, todavia, quando haja conveniência, ambas as Administrações têm a faculdade de alterar, de comum acordo, este máximo.

XXXII

Cada Administração concorda em pôr à disposição da outra os seus serviços como intermediária para permutação de vales e ordens postais com outros países com que tenha relações e em avisar a outra, periodicamente, de quais os países a que pode servir de intermediária.

XXXIII

O país de emissão terá a faculdade de fixar as taxas ou prémios para os vales e ordens postais nele emitidos mas comunicará ao outro os prémios ou taxas de comissão que devem ser pagas adiantadamente pelo remetente e que não são restituíveis.

Quando houver diferença de câmbios entre os dois países poderá ser compensada por uma percentagem que incida sobre os tomadores.

XXXIV

Cada país arrecadará os prémios ou taxas dos vales e ordens postais emitidos dentro da sua jurisdição, mas o país de emissão pagará um quarto por cento ao país, de pagamento sobre o total das importâncias desses vales (com excepção dos vales trocados por serviço postal), e ordens postais pagas pelo segundo país.

A comissão a pagar à Administração servindo de intermediária para a permuta de fundos por meio de vales com outros países (artigo XXXII) será de 1 por cento sobre a totalidade das importâncias dos vales emitidos para esses terceiros países.

XXXV

Todos os vales e ordens postais serão emitidos em fórmulas oficiais e cada Administração fornecerá à outra espécimens destas fórmulas.

XXXVI

Cada administração fornecerá à outra uma lista das estações sobre as quais se possam emitir vales e ordens postais, como também listas das estações dos países para as quais possa servir de intermediária, e, periodicamente, deve avisar a outra das adições ou alterações a fazer nessas listas.

XXXVII

A importância dos vales e ordens postais deve ser depositada pelos tomadores e paga aos interessados em moeda corrente legal.

delivery (trade charge) parcels originating in Macao or Hong-Kong and the British Postal Agencies in China as the case may be.

Money Orders Exchange

XXIX

There shall be a regular exchange of Money Orders and Postal Orders between Hong-Kong and the British Postal Agencies in China on the one side and Macao on the other side and vice versa.

XXX

The amount of the money orders as well as of the postal notes, shall be expressed in dollars and cents.

Notwithstanding this, postal orders expressed in sterling money, of British Imperial or Portuguese Colonial system may be sold and paid on current rates of exchange.

XXXI

No Money Order may exceed \$400 in value: nevertheless, should occasion arise both Administrations may hereafter mutually agree to alter this maximum.

XXXII

Each Administration agrees to place at the disposal of the other its services as intermediary for the exchange of the Money Orders and Postal Orders with other countries having Money Orders or Postal Orders relation with it, and to notify to the other from time to time the countries for which it is prepared to act as intermediary.

XXXIII

The country of issue shall have the power to fix the charges or rates of commissions on money and postal orders issued therein, but shall communicate to the other its tariff of charges or rates of commission and these rates shall in all cases be payable in advance by the remitters and shall not be repayable.

In the case of any difference of exchange between the currency of the two countries this difference shall be compensated by a percentage which shall be borne by the remitter.

XXXIV

Each country shall retain the commission or charges on Money and Postal Orders within its jurisdiction, but the country of issue shall pay one quarter of per cent ($\frac{1}{4}\%$) to the country of payment on the total amount of Money Orders (with the exception of the Money Orders on Postal service), and Postal Orders paid by the latter.

The commission payable to the Administration acting as intermediary in connection with other countries (article XXXII) shall be one per cent (1%) on the total amount of Money Orders issued to such third countries.

XXXV

Every Money Order and every Postal Order shall be drawn upon authorized forms and each Administration shall forward to the other Administration specimen of such forms.

XXXVI

Each Administration shall forward to the other Administration a list of his Money and Postal Order Offices, and also of Money Order Offices in countries for which it is prepared to act as intermediary. Any additions to or alterations in such lists shall be notified from time to time.

XXXVII

The amounts of Money Orders and Postal Orders shall be deposited by remitters and paid to payees in legal tender.

XXXVIII

As Administrações contratantes têm o direito de submeter os vales do correio e ordens postais expedidos dum país sobre o outro, no que respeita à sua emissão e pagamento, quando não especificados neste acôrdo, às disposições dos regulamentos em vigor no país de origem ou destino para a emissão e pagamento dos vales internos.

Vales.

XXXIX

Todos os vales e avisos indicarão o nome da estação onde devem ser pagos e não se emitirão vales sem que o remetente forneça por extenso o sobrenome e, pelo menos, a inicial do nome tanto do tomador como do destinatário e bem assim a morada do tomador. Se o tomador ou destinatário tiver posição oficial ou for representante de sociedade ou companhia é suficiente o título de, que usa como endereço.

XL

Os vales do correio emitidos na provincia de Macau sobre Hong-Kong e agências postais britânicas na China, serão entregues aos expedidores a fim de que eles os enviem à sua custa aos destinatários e proceder-se há da mesma forma com os vales emitidos em Hong-Kong e agências postais britânicas na China sobre Macau.

Os avisos destes vales serão inscritos numa lista de vales e enviados aí juntos (excepto os avisos para Cantão) às Repartições de permuta de Hong-Kong ou Macau.

XLI

Os avisos de vales em trânsito, nas condições do artigo XXXII, deverão sempre ser acompanhados dum modelo impresso em que se indiquem claramente o nome e residência do tomador, nome e residência do destinatário e localidade do pagamento, sendo os avisos passados a favor do Director Geral dos Correios da Administração intermediária que effectuar a sua conversão em moeda do país de destino e deverão indicar a tinta vermelha por meio de dois traços paralelos transversais as palavras «vales em trânsito». Os vales correspondentes a esses avisos serão entregues aos tomadores com aquellas indicações servindo apenas de recibo.

XLII

Os vales do correio não poderão ser pagos sem que o correspondente aviso tenha sido previamente recebido e sem que, tanto o aviso como o vale, tenham a marca do dia da estação de origem ou da Repartição de permuta, conforme o caso.

XLIII

Os vales emitidos por cada país sobre outro estão sujeitos, quanto ao pagamento, às disposições que o Governo do segundo país tenha determinado.

XLIV

Os erros tanto no nome do tomador como do destinatário ou ainda nas importâncias dos vales, podem ser corrigidos pela Administração postal do país emissor.

XLV

As substituições dos vales e as transferências de pagamento serão feitas pela Administração dos correios deste acôrdo sobre a qual forem emitidos em conformidade com as disposições estabelecidas nessa Administração.

XLVI

Os reembolsos aos tomadores dos vales não serão feitos sem que se tenha obtido autorização do país de pagamento.

XXXVIII

The contracting Administrations have the right of causing the Money Orders and Postal Orders sent from one country to the other as regards their issue and payment to conform to the regulations in force in the country of origin or destination for the issue and payment of local Money Orders, where not specified in this agreement.

Money Orders

XXXIX

Every Money Order and Advice must contain the name of the Office at which it is intended payment shall be made and no order shall be issued unless the applicant furnishes, in full, the surname and at least the initial of one christian name, both of the remitter and of the payee together with the address of the remitter, except in cases where the remitter or payee is an Officer of the State or the representative of a society or Company when it will suffice for the usual title to be furnished.

XL

All Money Orders drawn in the Province of Macao on Offices in Hong-Kong and British Postal Agencies in China shall be delivered to the remitters thereof to be forwarded by them at their own expense to the payees, and Money Orders drawn in Hong-Kong and British Postal Agencies in China on Offices in the Province of Macao shall be treated in the similar manner.

The advices of all such orders shall be entered on a Money Order list and despatched together (except the advices for Canton) to the exchange Office at Hong-Kong or Macao.

XLI

The Advices of through Money Orders issued under the conditions of article XXXII shall always be accompanied by a printed form wherein are clearly shown the name and address of the remitter, the name and address of the payee, and the locality of payment, the advices being drawn in favour of the Director General of Posts of the intermediary Administration which effects their conversion into the currency of the country of destination, and must show in red ink by means of two parallel transverse lines the words «Through Money Orders». The corresponding Money Order similarly marked shall be delivered to the remitters serving as receipts only.

XLII

The Money Order shall not be paid unless the relative advice has been received and unless both order and advice bear the date-stamp of the Office of issue or of the Office of exchange, as the case may be.

XLIII

The Money Orders drawn in each country shall be subject as regards payment to the regulation determined by the Government of the country upon which they are drawn.

XLIV

Errors in the name of the remitter or the payee or in the amount of an Order, may be corrected by the country of issue.

XLV

Duplicate Money Orders and transfer of payment shall be made by the Postal Administration of the country on which the original Orders were drawn, and in conformity with regulations established in the country.

XLVI

Repayment to the remitters of Money Orders shall not be made until authority for such repayment shall first have been obtained from the country of payment.

É da competência de cada Administração Postal determinar a forma como se hão-de restituir aos tomadores as importâncias destes vales.

XLVII

Os vales que não forem pagos no período de doze meses, a contar do último dia do mês em que foram emitidos, ficarão nulos e as quantias correspondentes ficam à disposição do país em que foram emitidos ao qual serão devolvidos os respectivos avisos.

XLVIII

O tomador de um vale pode obter um *aviso de pagamento* do mesmo, mediante uma taxa determinada pelo país de emissão, mas a requisição deverá ser feita dentro de doze meses, contados da data da expiração da validade do vale.

A requisição de um aviso de pagamento será feita num modelo usado no país de origem.

Se o pedido for feito na ocasião da emissão será, depois de preenchidos os dizeres, junto ao aviso, e enviado com este. Se for feito depois da emissão do vale, o modelo será preenchido, tanto quanto possível, e enviado à estação de pagamento. Exceptuam-se os pedidos de avisos de pagamento respeitantes a vales emitidos na província de Macau sobre outros países, por intermédio de Hong-Kong ou vice-versa, que deverão ser enviados à repartição de vales da respectiva Administração contratante.

Quando se efectuar o pagamento de um vale de que foi pedido aviso de pagamento, as indicações convenientes devem ser inseridas no «Aviso de pagamento», e o modelo enviado directamente ao tomador do vale.

No caso de um vale emitido sobre uma das estações de Hong-Kong ou da província de Macau não ser pago dentro de um mês, contado da data da recepção do referido aviso, o «Aviso de Pagamento» será expedido ao tomador com a informação de que está por pagar. Se subsequentemente o vale for pago, só será enviado «Aviso de Pagamento» ao tomador, no caso deste ter requisitado novo aviso pagando nova taxa de «Aviso de Pagamento».

Os avisos de pagamento referentes a vales emitidos sobre países para os quais Hong-Kong ou a província de Macau sirvam de intermediárias, serão sujeitos às disposições em vigor no país de pagamento.

Ordens Postais

XLIX

As Ordens Postais podem ser emitidas em patacas e avos (ordens em moeda local) e em dinheiro esterlino e serão dos valores fixados no país de emissão, comunicados periodicamente ao outro país, e não podem exceder, cada uma, o valor de 10 patacas ou 21 *shillings*.

O país de emissão fixa os prémios das ordens postais emitidas por ele.

L

As ordens, a fim de serem pagas juntamente com a importância que elas representam, poderão ser adicionados selos postais do país da emissão até o valor de 24 avos.

Para estes selos serem pagos deverão observar-se as prescrições seguintes:

- a) Que não excedam três em número;
- b) Que estejam afixados na frente da ordem;

Os selos afixados no verso das Ordens Postais serão considerados nulos e de nenhum valor;

It is the province of each Postal Administration to determine the manner in which repayment to the remitter shall be made.

XLVII

Money Orders which shall not have been paid within twelve months from the last day of the month of issue shall become void and the amount thereof shall accrue to, and be at the disposal of the issuing Administration to whom the relative advices shall be returned.

XLVIII

The remitter of a Money Order may obtain an *Advice of payment* of the order on payment of a fee to be prescribed by the country of issue, provided application is made within 12 calendar months from the date of expiration of the currency of the order application for an Advice of payment shall be made on a form used in the originating country.

If the application is received at the time the order is issued the form, after the necessary particulars have been inserted therein, shall be pinned to and forwarded with the relative Advice. If the Advice of Payment is applied for after the issue of the order, the form shall be filled in as far as possible and forwarded to the Office of payment unless in the case of orders issued in the Province of Macao on countries for which the Hong-Kong acts as intermediary or vice-versa when the form shall be forwarded to the Money Order Branch of the respective contracting Administration.

When payment of an order, of which an Advice of Payment is required, has been effected, the particulars of payment shall be inserted in the Advice of Payment form and the form forwarded direct to the remitter of the order.

In the event of a money order drawn on an Office in Hong-Kong or in the Province of Macao not being paid within one calendar month from the date of receipt of the relative Money Order Advice, the Advice of Payment form shall be returned to the remitter with the information that the order remains unclaimed. If the order shall subsequently be paid, payment thereof shall only be advised to the remitter upon fresh application for such Advice being made and upon payment of further «Advice of Payment» fee.

Advice of Payment of a Money Order drawn on a country for which either Hong-Kong or the Province of Macao acts as intermediary shall be subject to the conditions applying in the country of payment.

Postal Orders

XLIX

All Postal Orders may be issued in dollars and cents (Local Postal Orders), and in sterling money; and they shall be made out for the values fixed by the country of issue and shall from time to time be communicated to the other country, and shall not exceed in value the sum of 10 dollars or 21 *shillings* each.

The country of issue shall fix the charges of issue.

L

Postal stamps of the country of issue not exceeding the sum of 24 cents may be affixed to the orders, to be paid together with the amounts represented by the latter,

In this connection the following provisions must be complied with:

- a) The stamps must not exceed three in number.
- b) They must be affixed on the face of the order. Any stamp affixed on the reverse of the order form shall be considered null and void.

c) Que não estejam inutilizados ou perfurados quando apresentadas a pagamento as ordens em que elles estejam afixados e que, depois de pagos, o não sejam pelo respectivo empregado. Os selos cortados dos subscritos estampilhados dos bilhetes postais, etc., não podem ser pagos quando afixados nas Ordens Postais.

LI

As Ordens Postais são válidas por três meses contados do último dia do mês em que forem emitidas e passados seis do mesmo modo contados, só poderão ser pagas com autorização da Administração Central do país emissor.

Durante o segundo período de três meses ficam os Ordens Postais sujeitas a uma nova taxa igual à primitiva a favor do país que as paga.

LII

As Ordens Postais serão pagas aos destinatários, directamente ou por intermédio dum Banco, e neste último caso com ou sem especificação do nome do Banco.

Quando for desejado o pagamento duma ordem postal por intermédio dum banco, pode riscar-se a ordem ou nela designar-se o nome do banco.

Caso não seja designado o nome do Banco, será paga ao representante de qualquer Banco que a apresente.

LIII

As Ordens Postais serão pagas nas estações sobre que forem emitidas, mas poderão ser também pagas em outras estações pertencentes ao país de pagamento, quando apresentadas pelo destinatário ou seu agente autorizado, mediante o pagamento das taxas fixadas e modo determinado nos regulamentos internos de cada uma das Administrações contratantes.

LIV

As Ordens Postais emitidas em dinheiro esterlino serão pagas em moeda local ao câmbio corrente.

LV

Em caso de perda ou inutilização de Ordens Postais poderão ser emitidos duplicados, que serão passados pela Administração do país emissor, mas sómente depois de terminado o prazo de 6 meses prescrito no artigo LI e nos termos dos seus regulamentos internos.

As taxas a cobrar, por pedidos de duplicados, serão iguais às de emissão.

LVI

Os reembolsos de Ordens Postais serão feitos pela Administração do país onde tiverem sido emitidas, sendo satisfeitos desde logo quando os pedidos sejam acompanhados das ordens de que se pretenda o reembolso.

Quando estas tenham sido perdidas, os reembolsos só terão lugar depois de findo o prazo de seis meses, prescrito no artigo LI, mediante a apresentação do coupon que foi dado ao tomador no acto da emissão.

As taxas a cobrar, por pedidos de reembolso, serão iguais às de emissão.

LVII

As Ordens Postais não poderão ser pagas sem que tragam afixada a marca do dia da estação de origem.

Não podem também ser pagas quando quaisquer das inscrições contidas nas ordens tiverem sido emendadas, alteradas ou a ordem estiver suja, apagada ou rasurada, ou houver razão suficiente para duvidar se o apresentante tem direito a receber a respectiva importância.

A assinatura do destinatário deve ser feita a tinta.

c) They must not be obliterated or perforated when presented for payment with the orders upon which they have been affixed, nor are they to be so treated by the paying officer. Embossed or impressed stamps cut out of envelopes, post cards, etc. must not be affixed to Postal Orders.

LI

All Postal Orders shall be valid for three calendar months, reckoned as from the last day of month of issue, and upon the expiration of six calendar months similarly reckoned, they may only be paid on authority of the Central Administration of the country of issue.

During the second period of three months all Postal Orders shall be subject to a new tax equal to the original in favour of the country paying them.

LII

All Postal Orders shall be paid to the payees either direct or through a Bank, and in the latter case with or without specification of the name of the Bank.

When payment of a Postal Order is required through the intermedium of a Bank, the order may be crossed, or the name of the bank filled in.

In case the name of the Bank has not been filled in, the order will be paid to the representative of any Bank presenting the same.

LIII

All Postal Orders are payable at the Offices upon which they have been issued, but they may also be paid at other Offices belonging to the country of payment, when presented by the payees of their authorised Agents, upon payment of the charges fixed and in the manner determined by the internal regulations of each of the contracting Administrations.

LIV

The Postal Orders expressed in sterling money shall be paid in legal tender at current rate.

LV

In case of loss or destruction of Postal Orders duplicates may be issued by the Administration of the issuing country, but only after the expiration of the period of six months as prescribed by Article LI and in terms of respective internal regulations.

The charges to be collected for the issue of duplicates shall be identical to those at time of issue.

LVI

The repayment of Postal Orders shall be made by the Administration of the country where they have been issued, and they shall be repaid at once when the requisitions are accompanied by the orders, the repayment of which is required.

In case the orders shall have been lost, the repayment may only be made after the expiration of the period of six months, as prescribed in Article LI, on presentation of the counter-foil given to the remitter when the order was issued.

The charges to be collected for repayment shall be identical to those charged on issue.

LVII

Postal Orders shall not be paid unless they shall bear an impression of the date-stamp of the Office of issue.

Postal Orders may also not be paid if bearing an alteration or erasure or if cut, defaced or mutilated, or, if there is good reason to doubt that the person presenting the order is entitled to receive the mount.

The signature of the payee shall be written in ink.

LVIII

O empregado que pagar uma Ordem Postal deve affixar o carimbo da sua Repartição no lugar a isso destinado.

Os selos postais representativos do valor adicional às Ordens, nos termos do artigo L, não serão inutilizados, devendo inutilizar-se, contudo, com o carimbo respectivo, todos os que representem prémios ou taxas.

LIX

Depois de ter sido paga qualquer Ordem Postal, apresentada seja por quem fôr, a Administração do país de pagamento deixa de ser responsável por reclamações ulteriores.

LX

As Ordens Postais originárias de cada uma das duas Administrações contratantes, quando pagas em qualquer país britânico ou português, serão reembolsadas à Administração em cuja posse estejam, pela outra, nas condições em que serão reembolsadas as pagas directamente.

LXI

Os remetentes das Ordens Postais podem pedir informações relativas ao seu pagamento. Estes pedidos devem ser dirigidos à Administração do país onde foram emitidas. A taxa a pagar em selos será de 10 avos.

Liquidação de contas

LXII

Uma lista onde serão mencionados todos os vales pagos, e bem assim os enviados por intermédio das Partes Contratantes para outros países, será enviada semanal ou mensalmente conforme fôr acordado, por uma das duas Administrações contratantes à outra.

Outra lista será organizada respeitante a todas as Ordens pagas durante o período precedente, devendo nela constar o número e a quantia de cada valor e o valor total.

Os vales e Ordens Postais acompanham as listas e ficarão em poder do país emissor, mas cada Administração acorda em pôr à disposição da outra, temporariamente, quaisquer vales ou ordens pagas que possam servir para referência.

A importância destas listas será incluída numa conta geral organizada mensalmente.

LXIII

Com a brevidade possível, depois de terminado cada mês, ou trimestre, conforme fôr combinado, a Administração Postal de Macau preparará uma conta geral. Esta conta será enviada, em duplicado, à Administração Postal de Hong-Kong e mostrará os débitos e créditos correspondentes às diversas espécies de transacções efectuadas entre as duas Administrações, e quaisquer erros ou omissões que possam ser encontrados serão, depois de verificação, levados a conta subsequente.

No caso de o balanço da conta ser a favor da administração de Hong-Kong, Macau mandará, com a conta, a importância correspondente ao balanço.

Se o balanço fôr a favor da Administração Postal de Macau, a Administração Postal de Hong-Kong deverá sem demora, depois de recebida a conta, mandar a quantia correspondente à importância acusada no balanço.

Nos casos em que o balanço seja inferior a 100 dólares não se fará remessa alguma, mas a importância será levada a crédito na primeira conta geral a efectuar.

As despesas que houver em relação à remessa dos saldos ficarão a cargo do país devedor.

LVIII

The Officer paying a Postal Order shall be required to affix an impression of the date-stamp of his Office in the place provided for the purpose.

Postage stamps attached to an order in terms of Article L, shall not be cancelled, provided, however, that all postage stamps representing charges shall be cancelled by an impression of the date stamp of the Office of payment.

LIX

After a Postal Order has once been paid, by whomsoever it may have been presented, the Administration of the country of payment shall not be responsible for any further claims.

LX

The original Postal Orders of each Administration in agreement when paid in any British or Portuguese country shall be refunded to the Administration in whose possession they happen to be, in the same manner as are refunded those Postal Orders directly paid.

LXI

The remitters of Postal Orders may demand information relative to their payment. Such requests must be addressed to the Administration of the country in which the orders have been issued. The fee paid by stamp shall be 10 cents.

Settlement of Accounts

LXII

A statement of Money Orders paid and of those orders advised through the intermediary of contracting countries, shall be furnished weekly or monthly, according to arrangement, by one of the contracting Administrations to the other.

A further statement shall be made out relative to all Postal Orders paid during the preceeding period which shall show number and amount of each value as well as the grand total thereof.

The paid Postal and Money Orders shall accompany the relative statement, and they shall be retained by the country of issue, but each Administration agrees to place at the disposal of the other, temporarily, any paid orders which may be required for reference.

The amount of such statement shall be included in a General Account to be prepared monthly.

LXXII

As soon as possible, after the close of each month or every quarter, according to arrangement, the Postal Administration of Macao shall prepare a General Account. This account shall be rendered in duplicate to the Postal Administration of Hong-Kong, and shall show the debit and credit under various heads of Postal business transacted between the two Administrations, any errors or omissions which may be discovered being, after verification, adjusted in a subsequent account.

In the event of the balance of the account being in favour of the Postal Administration of Hong-Kong, the Postal Administration of Macao, shall, when forwarding the account, remit the amount of such balance.

If the balance be in favour of the Postal Administration of Macao, the Postal Administration of Hong-Kong shall, without delay, after the receipt of the account, forward a remittance for the amount of such balance.

In case, however, where the balance is less than \$100 no remittance shall be made, but the amount thereof shall be carried forward to the next General Account.

The expense, if any, involved in remitting balances shall be borne by the debtor Administration.

LXIV

Não obstante as disposições do artigo precedente, a administração credora fica no direito de pedir e receber pagamento por conta, com intervalos menores que os acima estabelecidos, quando se verifique que o balanço a seu favor excede 10.000 dólares ou quantia inferior se assim fôr combinado, mas em caso algum serão feitos tais pagamentos mais do que uma vez por semana.

LXV

Se a importância do balanço devido pelas transacções dalgum mês (exceptuando os casos em que o balanço seja inferior a 100 dólares) não fôr paga pelo país devedor dentro de um mês depois da recepção da conta geral, a administração credora poderá reclamar e receber um juro de 5 por cento ao ano pela conta do balanço em dívida desde o fim do mês em que a conta fôr recebida pelo país devedor e o juro será junto ao débito da administração em dívida nas subseqüentes contas mensais até pagamento.

LXVI

Cada administração contratante terá o poder, por circunstâncias extraordinárias de câmbio e outras, de suspender temporariamente o serviço de embolsos, valores e ordens postais, notificando esta resolução por officio ou telegrama a outra administração interessada.

LXVII

As duas Administrações contratantes decidirão mutuamente sobre todas as medidas necessárias para a execução deste acôrdo.

LXVIII

A ratificação do presente acôrdo anula os acordos postais anteriormente concluídos entre Hong-Kong e Macau e na data em que fôr provisoriamente pôsto em execução os acordos anteriores ficarão suspensos.

LXIX

O presente acôrdo terá execução provisória a partir de 1 de Setembro de 1917, e vigorará, depois de ratificado pelos respectivos Governos, até que uma das partes contratantes tenha notificado à outra, com seis meses de antecedência, a sua intenção de terminá-lo.

Feito em quadruplicado e assinado em Hong-Kong, aos 24 de Julho de 1917.

LXIV

Notwithstanding the provisions of the preceding Article the creditor Administration shall be entitled to demand and receive payments on account at more frequent intervals whenever it is ascertained that the balance in favour of such Administration exceeds \$10.000, or such lesser amount as may be mutually agreed upon, but in no case shall such payments be effected more frequently than once in each week.

LXV

If the amount of the balance in respect of the transactions of any one month (except in cases where the balance is less than \$100) be not received from the debtor country within one month after the receipt of the General Account the creditor Administration shall be entitled to claim and receive interest at the rate of 5 per cent per annum upon the amount of such outstanding balance from the end of the month in which such account was received by the debtor country, and such interest shall be placed to the debit of the Administration at fault, in the succeeding monthly accounts, until the amount be actually paid.

LXVI

Each contracting Administration shall have the power, under extraordinary circumstances of exchange or otherwise, to suspend temporarily the exchange of trade charge, Money and Postal Orders, by giving notice to that effect by letter or telegraph, to other Administration concerned.

LXVII

The two contracting Administrations shall mutually decide upon all measures of details necessary for the carrying out of this agreement.

LXVIII

The ratification of the present agreement annuls all postal agreements already concluded between Hong-Kong and Macao and on the date on which this agreement is provisionally put in force all previous agreements are suspended.

LXIX

The present agreement provisionally shall take effect, on 1st September 1917 and shall continue in force, after ratification by the respective Governments, until six months after one of the contracting parties shall have notified to the other its intention to terminate this agreement.

Executed in quadruplicate at Hong-Kong this 24th, day of July 1917.

Juvenal Elvas Florindo Santa Bárbara—J. B. C. Ross.

Decreto n.º 5.098

Visto o que dispõe o § único do artigo 1.º da lei de 7 de Julho de 1898: hei por bem, sob proposta dos Ministros, interino, dos Negócios Estrangeiros e das Colónias, aprovar os acôrds entre as administrações postais de Macau e Filipinas, relativo à permutação de fundos e encomendas postais, assinado em Manila aos 12 de Dezembro de 1917.

Os Ministros, interino, dos Negócios Estrangeiros e das Colónias, assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES. — João Alberto Pereira de Azeredo Neres — Alfredo Baptista Coelho.